



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002712-81.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante CAMILA FERNANDA LAMEGO DE GÓES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.136.

APELAÇÃO Nº 1002712-81.2024.8.26.0073 – AVARÉ.

APELANTE: CAMILA FERNANDA LAMEGO DE GÓES.

APELADO: NU PAGAMENTOS S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Golpe da falsa central de atendimentos – Transações não reconhecidas pela autora. – Pessoa que se identificou como funcionário do banco por contato telefônico e pediu à autora que realizasse transações e informasse o número ID – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade das transferências descritas na inicial. – Pretensão da autora de fixação de indenização por danos morais. INADMISSIBILIDADE: Somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua autovaloração, mas em decorrência de ato ilícito. Isso não ocorreu. A concretização da fraude decorreu de ato imprudente da própria autora, que passou informações a terceiros, sem confirmar sua identidade. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 237/240, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Camila Fernanda Lamego de Góes contra Nu Pagamentos S/A, para declarar a inexigibilidade das transferências descritas na inicial. Em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade de justiça deferida à

autora.

Em suas razões recursais (fls. 243/249), a autora sustenta o cabimento de indenização por danos morais. Requer o provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados totalmente procedentes, com condenação do réu ao pagamento de honorários recursais.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 285/289).

É o relatório.

Trata a questão de ação declaratória em que a autora afirma que recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como sendo gerente do banco réu, questionando se ela havia realizado diversas compras, o que foi negado. Alega que foi orientada a realizar duas transferências via *pix*, nos valores de R\$ 0,01 e R\$ 0,02 e informar os Ids gerados para as operações, a fim de cancelar as compras indevidas. Após, percebeu que foram realizadas, sem o seu consentimento, duas transações de saque em cartão de crédito nos valores de R\$ 4.999,00 e R\$ 1.999,99, seguidas de *pix* dos referidos valores em favor de pessoas desconhecidas. Frisa que procurou imediatamente o banco para cancelar os débitos, porém ele rejeitou o pedido. Pede a procedência da ação para declaração de inexigibilidade das transações e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo acolheu o pedido da autora de

declaração de inexigibilidade das transferências objeto da demanda e contra este capítulo da r. sentença não houve recurso do banco réu. Cumpre analisar o pedido da autora apelante, que requer a fixação de indenização por danos morais.

Importante destacar que somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua auto valoração, mas em decorrência de ato ilícito. Isso não ocorreu.

Ressalte-se que a concretização da fraude decorreu de ato imprudente da própria autora, que passou seu ID bancário a terceiros sem as cautelas devidas.

Se houve dano moral, este ocorreu por culpa da própria autora, que por falta de cuidado acabou colaborando com a efetiva concretização da fraude.

Nesse sentido já decidiu esta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos materiais e morais – Ação julgada parcialmente procedente apenas para declarar a inexigibilidade do débito - Autora que entregou seu cartão a terceiros, que se passaram por funcionários do banco réu, por motivo de fraude - Compras realizadas com cartão de crédito da autora mediante utilização de senha - Dano moral e material não configurados - Banco réu que aumentou o limite do cartão de crédito da autora sem seu consentimento – Ocorrência de culpa concorrente – Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recursos não providos” (Apelação nº 1062917-10.2015.8.26.0100, Rel. Des. HELIO FARIA, j. em 03/02/2016).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal (contrarrazões) e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença em R\$ 2.000,00 para R\$ 2.200,00.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao advogado do réu para R\$ 2.200,00, devendo ser observada a justiça gratuita concedida à autora.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR